**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 490768/2012.

Recorrente – Aparecido Merciol da Rocha.

Auto de Infração n. 133379, de 03/09/2012.

Relator – César Esteves Soares – IBAMA.

Advogados - Irajá Rezende de Lacerda – OAB/MT 11.987, e

 Fernanda Tavares Calazans – OAB/MT 11.802.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 219/21**

Auto de Infração n° 133379, de 03/09/2012. Termo de Embargo/ Interdição n° 123785, de 03/09/2012. Auto de Apreensão n° 101730, de 03/09/2012. Auto de Inspeção n° 158179, de 03/09/2012. Relatório Técnico n° 120/DUDAF/SEMA/2012. Desenvolvendo atividades de extração ilegal de minério, atividade potencialmente poluidora sem possuir licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n° 547/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 133379, de 03/09/2012, de, arbitrando a multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente instruído. O reconhecimento da prescrição punitiva do estado, em razão de que entre a lavratura do auto de infração e a homologação da decisão administrativa decorreu mais de 5 (cinco) anos, com o cancelamento da autuação e o arquivamento do processo administrativo. A declaração de nulidade da decisão administrativa n° 547/SPA/SEMA/2018, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista a ausência de intimação do recorrido para apresentar alegações finais, nos termos do art. 6° da lei 7.696/2002. Alternativamente, a reforma administrativa n° 547/SPA/SEMA/2018, para que seja declarada a nulidade do auto de infração n° 0078E, tendo em vista que a ausência da conduta descrita no auto de infração, determinando-se, assim, o cancelamento da multa aplicada ao ora recorrente, bem como a baixa e o arquivamento do processo administrativo n° 526602/2016, nos termos do art.81 da lei estadual 7.692/2002. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar o provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, pois antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, decidimos pelo não acolhimento do recurso administrativo, com os motivos nele expostos. Confirmamos a procedência do auto de infração nº 133379 e mantendo o valor da sanção de multa aplicada na Decisão Administrativa n° 547/SPA/SEMA/2018, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com fulcro no art. 66 do Decreto Federal n° 6514/2008, bem como manutenção do embargo e perdimento dos bens apreendidos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**